



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2447/2024

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

Processo nº 0869873-46.2023.8.19.0001,  
ajuizado por -----.

Trata-se de Autora, com quadro de **dor crônica**. Foi avaliada por ortopedista, sendo indicada **consulta em neurocirurgia** devido alterações encontradas em exame de ressonância magnética realizada em 2022 (Num. 60770171 - Págs. 5 e 6).

Informa-se que a **consulta em neurocirurgia está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Requerente, conforme descrito em documento médico (Num. 60770171 - Págs. 5 e 6).

Quanto à **cirurgia** pleiteada, cabe esclarecer que somente após a avaliação do médico especialista (**neurocirurgião**) que irá realizar o tratamento da Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), a **consulta** pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), assim como **distintos procedimentos cirúrgicos, estão padronizados**, sob diversos códigos.

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser



desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ela foi inserida em **11 de outubro de 2022**, para o procedimento **Ambulatório 1ª vez Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto)**, com classificação de risco **amarelo** e situação **chegada confirmada**, em **28 de junho de 2023**, às **08:00h**, no **Hospital Geral de Bonsucesso**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe ainda esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante do exposto, entende-se que a via administrativa foi utilizada no caso em tela, com o **agendamento** da Autora para a consulta pleiteada na data de **28 de junho de 2023**, conforme supramencionado.

Desta forma, **sugere-se que seja verificado com a Autora se houve comparecimento à consulta pleiteada para a qual foi regulado, via SER, e quais foram os desdobramentos do referido atendimento.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>2</sup> foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da **dor crônica**.

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

<sup>2</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 18 jun. 2024.